DELIBERAÇÃO AC00 - 1675/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15169/2013/001
PROTOCOLO	: 1765298
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HÉLIO DE LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ATRIBUIÇÃO – AUTORIDADE DIVERSA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa, e não do recorrente, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhor Hélio de Lima**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9310/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1445, do dia 16 de novembro 2016, no sentido único de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex-gestor.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhor Hélio de Lima** (CPF/MF 086.486.621-68), em face da **Decisão Singular n. 9310/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1445, do dia 16 de novembro 2016, que decidiu:

> *"...*
>
> *I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 15/12, bem como sua execução financeira, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a microempresa J. K. Agência de Turismo e Transporte Ltda., uma vez cumpridas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei 4.320/64, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução, em prazo superior ao estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11;*
>
> *II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Municipal, Sr. Hélio de Lima, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*
>
> *..."*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Hélio de Lima apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que não era o ordenador de despesas responsável pela pasta, na época de formalização dos aditamentos contratuais, de execução financeira e remessa dos referidos documentos ao Tribunal de contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para anular a multa imposta ao recorrente. Aduz:

"...

O recorrente tem razão em suas alegações. Conforme se verifica, o 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 15/2012 (TC/15169/2013 – FL. 179) foi celebrado sob a responsabilidade da então Secretária de Educação e Ordenadora de despesas, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em 12 de julho de 2013. Portanto, a responsabilidade por qualquer irregularidade no aditivo não pode recair sobre o ex-secretário Sr. Hélio Lima, ora recorrente, que deixou o cargo em dezembro de 2012.

Deste modo, o presente recurso deve ser conhecido e totalmente provido, anulando a multa imposta ao recorrente no item II da Decisão Singular DSG-G.RC-9310/2016.

..."

No mesmo segmento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas não era de responsabilidade do recorrente.

Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9310/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma

vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Hélio de Lima**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em responsabilidade do Ex-Secretário Municipal pelo rompimento do prazo preconizado.

Incontroverso, restou comprovado que ao tempo da avença, o Senhor Hélio de Lima não mais respondia pela pasta da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá MS.

Tal situação, de fato autoriza a atuação da Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item “II” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “III”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhor Hélio de Lima** (CPF/MF 086.486.621-68), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9310/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1445, do dia 16 de novembro 2016, no sentido único de **excluir os comandos dos itens “II e III”**, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex-gestor; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC /LBA/DSSM